



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

LEI Nº 6.973, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Sistema Previdenciário do servidor público municipal – FUNPREV e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Sistema de Previdência Social do servidor público municipal – FUNPREV é organizado como regime próprio do Município, regendo-se pelo disposto nesta Lei, na legislação federal pertinente e na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 2º - O FUNPREV, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I – Provimento de sistema público e solidário de seguridade social;

II – Caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público Municipal, dos segurados e beneficiários

III - Transparência na gestão de seus recursos;

IV - Custeio da previdência social, mediante contribuições dos dois Poderes, das Autarquias e Fundações Municipais, dos segurados e dos beneficiários, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

V - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VI – Proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total

Art. 3º - O custeio da prestação financeira de todas as operações previdenciárias do FUNPREV aos servidores e a seus dependentes será feito pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor Público do Município de São Luiz Gonzaga – FAPS, criado pela Lei nº 2.794, de 30 de dezembro de 1993.

**CAPÍTULO II  
DA VINCULAÇÃO E FILIAÇÃO AO PREVIM**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Art. 4º - A vinculação e filiação do servidor público municipal titular de cargo em provimento efetivo, de qualquer dos poderes, no regime próprio de previdência é compulsória e automática, decorrendo da nomeação, vigorando a partir do início do exercício no cargo, momento em que passa à condição de segurado.

Art. 5º - O segurado, para os efeitos de contribuição, mantém sua filiação ao FUNPREV quando inativado, de acordo com o estabelecido no § 6º do art. 15.

Art. 6º - A condição de segurado ou dependente determinará o exercício regular dos direitos previstos nesta Lei e no Plano de Benefícios, que será verificada, sempre que necessário.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 7º - São segurados obrigatórios do regime previdenciário próprio do município o conjunto de servidores públicos municipais, ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º – Ficam excluídos de integrar o RPPS, os detentores de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os empregados públicos e os contratados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 8º - São beneficiários da pensão por morte os dependentes do servidor, indicados no art. 11 desta lei.

Art. 9º Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntariamente ou normativamente, seu vínculo jurídico com o Município, Câmara de Vereadores, Autarquias, Fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, ocorrendo também nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, salvo se retornar ao exercício como titular em cargo de provimento efetivo;

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas no art. 10, incisos I e II;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 1º - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

Art. 10 – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, por até 24 meses.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse.

§ 2º - O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso III, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por até vinte e quatro meses.

§ 4º - A manutenção da qualidade de segurado, no prazo determinado no § 3º, somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEPENDENTES**

Art. 11 – São segurados do RPPS, na condição de dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido;

II – os pais, desde que comprovada a dependência econômica;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

III – o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, desde que comprovada a dependência econômica;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

Art. 12 - Acarreta a perda da qualidade de dependente e a consequente extinção da cota individual de pensão:

I - pelo falecimento do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada, ou irmão, ao completar 21 anos de idade, salvo se comprovada invalidez permanente através de inspeção médica oficial;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez, atestada em inspeção médica oficial;

IV - Para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitando os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data do óbito do segurado, se este ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos do início do casamento ou da união estável:

1 - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - beneficiário de pensão, inválido, incapaz ou com deficiência mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" do inciso IV, deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º - tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do caput.

Art. 13 – Perde a qualidade de dependente e consequentemente o direito à percepção de pensão, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Parágrafo único - perde a qualidade de dependente e não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 14 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão por morte.

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO FUNPREV

Art. 15 - A contribuição social do servidor público, ativo e inativo, e dos pensionistas dos dois poderes, das Autarquias e Fundações Municipais, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e parcelas incorporadas, excluídas quaisquer outras vantagens de caráter temporário ou indenizatório.

§ 2º - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, ressalvado o direito de opção do segurado à incidência de contribuição sobre as seguintes verbas:

I – Função de confiança;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

- II – Horas extras;
- III – Adicionais de insalubridade e periculosidade;
- IV – Difícil acesso;
- V – Adicional noturno;
- VI – unidocência;
- VII – Gratificação de encargo.

§ 3º - A opção do servidor, será válida para a concessão de aposentadoria pelo cálculo de média salarial, e integrará o cálculo do provento concedido sobre a última remuneração e com critério de correção pela paridade, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) Função de confiança, adicionais de insalubridade e periculosidade, difícil acesso, unidocência e Gratificação de atividade, de forma integral se tiver contribuído sobre a verba por mais de 25 anos, e, se por período inferior, na proporção de 1/25 para ano de contribuição sobre a verba;

b) Tendo percebido diferentes funções de confiança, adicionais de insalubridade e periculosidade com diferentes percentuais ou difícil acesso com percentuais distintos, o valor a ser computado corresponderá a média aritmética das diferentes gratificações.

c) Horas extras e adicional noturno, calculados sobre a média de horas trabalhadas e com contribuição previdenciária, dos cinco anos anteriores à aposentadoria

§ 4º - A incidência de contribuição, sobre as verbas referidas no § 2º, mediante opção, cessará a pedido do servidor, através de requerimento próprio, ocorrendo o início da exação ou a cessação a partir da data da opção ou do requerimento.

§ 5º - A cessação da contribuição sobre as verbas referidas nos incisos I a VII do § 2º, a pedido do servidor, não impede a efetiva utilização das contribuições já vertidas ao FUNPREV, no cálculo da média salarial, sendo vedada a restituição dos valores aos servidores que optaram pela incidência contributiva, exceto das parcelas posteriores a data do requerimento de cancelamento da contribuição.

§ 6º - Os servidores inativos e pensionistas mencionados no caput contribuirão com alíquota de 14% sobre a parcela que exceder 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - A contribuição previdenciária sobre o valor da pensão por morte incidirá sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas.

Art. 16 - Incidirá contribuição previdenciária dos segurados e beneficiários, e, do Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais, sobre as parcelas que componham a base de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sendo observado:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 17 – O Executivo, Legislativo e demais órgãos da administração direta e indireta, contribuirão para a manutenção do regime próprio:

I – 28% (vinte e oito por cento) para custeio previdenciário normal;

II – Contribuição especial, para financiamento do déficit técnico, no percentuais e prazo descrito no anexo único desta lei; mais

III – Contribuição especial, para financiamento do déficit técnico, com aportes mensais, nos valores e prazo descritos no anexo único desta lei.

Art. 18 – As alíquotas de contribuição social previstas nos artigos 15 e 17, desta Lei, terão avaliação atuarial anual obrigatória, conforme o disposto na legislação previdenciária federal e municipal e, quando necessário, serão alteradas por Lei Municipal.

§ 1º – As contribuições previdenciárias referidas nos artigos anteriores devem ser repassadas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de referência.

§ 2º – As contribuições previdenciárias não repassadas no prazo mencionado no caput serão corrigidas:

I - com juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - correção monetária pelo índice anual do IPCA; e

III - multa de 2% (dois por cento) quando o atraso superar 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

## CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 19– O FAPS terá como receita:

I - A arrecadação relativa à contribuição social dos servidores, ativos, inativos e pensionistas e à contribuição do Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, consoante o estabelecido nos arts. 15, 16 e 17 desta Lei;

II – Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

III – Rendas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

IV – Produto dos encargos devidos pelos contribuintes em razão da inobservância de suas obrigações;

V – Aportes financeiros nos termos da lei;

VI – Outros rendimentos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único – Os aportes financeiros, mencionados no inc. III, do artigo 17, deverão ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Art. 20 – Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo proceder ao desconto da contribuição social dos servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com sua contribuição, depositado o montante arrecadado na conta bancária especial do FUNPREV.

Art. 21 - A gestão dos recursos financeiros do FUNPREV será própria, devendo a unidade gestora realizar a Política de Investimentos, decidindo sobre as alocações de recursos, inclusive por meio de fundos de investimentos.

§ 1º – A aplicação das disponibilidades do FUNPREV obedecerá aos limites, condições e vedações estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - A critério da administração do FUNPREV, poderá ser contratada empresa para assessoramento na gestão dos recursos, ficando a decisão sobre os investimentos a critério do Conselho Administrativo e do Gestor de Recursos, ouvido o comitê de investimentos.

§ 3º - O Conselho Administrativo indicará o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do FUNPREV, ficando o indicado como principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações financeiras à SPREV.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 4º - O gestor financeiro, indicado nos termos do § 3º, deverá preencher os requisitos determinados pelas normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência.

Art. 22 – Os recursos do FUNPREV integrarão o Orçamento Anual do Município.

Parágrafo único - A proposta de plano de aplicação dos recursos do FUNPREV deverá ser elaborada e encaminhada à Secretaria Municipal do Planejamento e Coordenação pelo Conselho Administrativo do FUNPREV até 30 dias antes de expirar o prazo para o Executivo enviar à Câmara o Projeto de Lei contendo a proposta orçamentária anual.

Art. 23 – As despesas do FUNPREV serão ordenadas pelo Prefeito Municipal, observado o plano de aplicação, e os pagamentos serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Administrativo do FUNPREV, com responsabilidade solidária.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 24 - A aplicação dos recursos financeiros do FUNPREV deverá, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS determinados pelo Ministério da Previdência, e mais:

I - Às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - Aos parâmetros atuariais sugeridos pelo cálculo atuarial, visando a sua gradual estabilização;

III - A sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;

IV - Ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à administração dos recursos financeiros;

V - Definida a política de investimentos pelo Conselho de Administração, a aplicação de recursos financeiros por entidades escolhidas na forma da lei, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;

VI - À minimização dos custos administrativos, vedados quaisquer outros pagamentos de despesas de natureza não previdenciária ou não relacionados na presente lei; e

VII - Aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Art. 25 - Os recursos financeiros do FUNPREV serão administrados pelo seu Conselho Administrativo, denominado COADFAPS, instituído pelo art. 10, da Lei nº 2794, de 30 de dezembro de 1993, cujas atribuições e composição são definidas na presente Lei, e, no que couber, por outros órgãos da Administração.

Parágrafo único – O COADFAPS é órgão vinculado à Secretaria Municipal da Administração, respeitada sua autonomia na forma desta Lei.

Art. 26 - A função administrativa do FUNPREV é exercida de forma partilhada entre o COADFAPS e demais órgãos da Administração, de conformidade com as competências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes do FUNPREV, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 2º - Os requisitos de que tratam os incisos I e II do § 1º, aplicam-se aos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 3º - Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do § 1º, aplicam-se ao responsável da unidade gestora, que será o Presidente do COADFAPS, e ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 4º - A nomeação dos dirigentes e do gestor de recursos será precedida da verificação de atendimento dos requisitos e da autenticidade dos documentos apresentados.

§ 5º - A comprovação do requisito de que trata o inciso I do § 1º, será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

I - A inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - No que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV

§ 6º - Em caso de ocorrência das situações de que trata o § 5º, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 7º - A comprovação do requisito de que trata o inciso II do § 1º, deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma definida pela SPREV.

§ 8º - A comprovação do requisito de que trata o inciso III do § 1º, deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Art. 27 – O COADFAPS é composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I – Três representantes indicados pelos servidores, devendo esses integrarem o quadro de pessoal efetivo;

II – Três representantes, indicados pelo Executivo, membros do quadro de pessoal efetivo.

§ 1º – O mandato do membro do COADFAPS terá duração de quatro anos, permitida recondução, e não será remunerado, ressalvada a percepção de gratificação especificada em lei.

§ 2º - Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão indicados pelo Sindicato dos Municipários ou em assembléia geral especialmente convocada para tal fim.

§ 3º - Os componentes do COADFAPS serão nomeados por Portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O presidente do COADFAPS será escolhido pelos seus membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

§ 5º - O COADFAPS reunir-se-á, ordinariamente, em local previamente definido, a cada mês, ou, extraordinariamente, quando a matéria objeto de deliberação assim o exigir, convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 6º - O COADFAPS definirá o seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei, e em seu Regimento Interno.

Art. 28 - Compete ao COADFAPS:

I – Elaborar e propor ao Executivo o Plano de Aplicação anual do FAPS e as diretrizes gerais para a política de benefícios, observados os prazos estabelecidos nesta Lei;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;

III - Decidir sobre a aplicação dos recursos do FAPS, na forma desta lei;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - Propor alterações das alíquotas referentes à contribuição social do servidor e do Município, se assim indicar a revisão atuarial anual obrigatória;

VI - Propor ao Executivo a instituição ou exclusão de benefícios;

VII – Propor e aprovar a aplicação das disponibilidades do FAPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos, observadas as exigências legais e assumindo as responsabilidades decorrentes do ato;

VIII - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

IX – Publicar, no quadro de Publicações da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, todas as decisões do Conselho;

X – Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Deliberar sobre temas e matérias de interesse do COADFAPS;

XII - Realizar demais atos previstos nesta Lei.

Art. 29 - O Conselho Fiscal do FAPS - COFAPS, será composto de dois representantes indicados pelos servidores e um pelo Executivo Municipal.

Art. 30 - Compete ao COFAPS:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

- III - Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Administrativo, pelo Secretário da Fazenda e da Administração e pelo Prefeito Municipal;
- V - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI - Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração e ao Secretário Municipal da Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 31 – Fica instituído o Comitê de Investimentos do FAPS, composto por 5 membros, nomeados pelo Prefeito, assim distribuídos:

- I – Presidente do COADFAPS;
- III – 3 (três) servidores detentores de cargo em provimento efetivo, do quadro de segurados do FUNPREV; e
- IV – Servidor designado como gestor financeiro.

§ 1º - Os integrantes do Comitê de Investimento devem ser servidores detentores de cargo em provimento efetivo, com Curso Superior, certificação em mercado financeiro, conforme regras do Conselho Monetário Nacional e das normas de previdência aplicáveis.

§ 2º - Os servidores indicados no inc. II deste artigo poderão ser substituídos, a qualquer tempo.

§ 3º - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, permitida recondução, exceto os arrolados nos incs. I, II e IV deste artigo, os quais permanecerão enquanto prevalecer a designação para as referidas funções.

§ 4º - Compete ao Comitê de Investimentos deliberar sobre as aplicações e resgates dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como sobre o credenciamento prévio das instituições financeiras habilitadas a receberem investimentos do FUNPREV do Município de São Luiz Gonzaga nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FUNPREV

Art. 32 – A estrutura administrativa do FUNPREV será composta dos seguintes órgãos:

- I – COADFAPS;
- II – Departamento de Previdência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

III – Departamento de Gestão Financeira;

IV – Departamento de contabilidade previdenciária;

§ 1º - O Departamento de Previdência será dirigido pelo Diretor Previdenciário, que deve ser servidor efetivo do município, indicado pelo COADFAPS e designado por Ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Departamento Financeiro será dirigido pelo Gestor Financeiro a ser indicado pelo COADFAPS, com anuência do Comitê de Investimentos e designado através de Ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Departamento de Contabilidade será coordenado por contador detentor de cargo efetivo, indicado pelo COADFAPS e designado por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 33 – Os detentores das funções de Diretor Previdenciário, Presidente do COADFAPS, Gestor Financeiro e Contador Previdenciário serão remunerados por gratificação de encargo, a ser custeada pelo FUNPREV com recurso da taxa de administração.

Parágrafo único - A concessão das gratificações mencionadas no caput prescinde de atendimento do estabelecido nos incisos I a IV, do § 1º do art. 26 desta lei.

Art. 34 – As gratificações serão fixadas em 3 PR (três Padrão de referência municipal).

Art. 35 – O Departamento de Previdência será coordenado pelo Diretor Previdenciário e terá as seguintes competências:

I - Processar os pedidos de aposentadoria, pensão, verificando a documentação apresentada pelo segurado ou dependente, informando sobre a constituição ou não do direito pleiteado, cabendo ao Prefeito despachá-los favoravelmente ou não;

II – No caso de deferimento do pedido, providenciar a portaria de concessão do benefício, que deverá ser assinada pelo Prefeito Municipal;

III - Quando necessário, após o devido processo administrativo, ratificar ou retificar os atos de concessão de benefícios, tomando as providências que decorrem da medida;

IV - Manter os registros e cadastros atualizados dos beneficiários do regime próprio, anotando os fatos e atos pertinentes e guardando os documentos apresentados ou produzidos;

V – Expedir declarações ou certidões de registros e assentamentos;

VI – Operacionalizar a compensação previdenciária entre regimes, com a análise dos requerimentos enviados e lançamento dos requerimentos relativos aos benefícios concedidos pelo RPPS São Luiz Gonzaga.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

VII - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado os processos administrativos relativos aos benefícios concedidos, na forma da Lei, a fim registro dos atos de aposentadoria e pensão

VIII – Redigir e analisar os projetos de lei ou de outras normas internas relativas à previdência dos servidores municipais segurados do RPPS.

IX – Prestar as informações necessárias para defesa do RPPS nos processos judiciais onde possível condenação possa atingir os recursos financeiros do FUNPREV.

X – Realizar todas as atividades administrativas necessárias a organização e manutenção do FUNPREV.

XI – Emissão da folha de pagamento de benefícios;

XII – Fiscalizar os benefícios de incapacidade, encaminhando, quando for o caso, a reavaliação pericial, nos termos desta lei;

XIII – Efetuar o recenseamento previdenciário anual de aposentados e pensionistas;

XIV – Demais serviços previdenciários;

Art. 36 – Compete ao Presidente do COADFAPS ser o gestor responsável pela administração do fundo, representando os interesses do FUNPREV perante o Executivo, Legislativo e demais órgãos da administração direta e indireta vinculada ao RPPS.

Parágrafo único – Os membros do COADFAPS integram a tomada de decisões do Presidente e receberão jeton de participação no valor de 0,50 (zero vírgula cinquenta padrão de referência municipal), mensais, desde que atendidos os requisitos determinado no § 2º, do art. 26 desta lei, condicionada a percepção, na comprovação de participação nas reuniões mensais.

Art. 37 – O Departamento de Gestão Financeira será coordenado pelo Gestor Financeiro e terá as seguintes competências:

I - deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos em Resolução do Conselho Monetário Nacional e na Política de Investimentos;

II - avaliar a conjuntura econômica;

III - avaliar o desempenho da carteira de investimentos;

IV - avaliar e tomar as decisões de investimento embasado nos seguintes aspectos: cenário macroeconômico; evolução da execução do orçamento do RPPS; dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 1º - O comitê de investimentos, instituído no art. 31 desta lei, integrará o Departamento de Gestão Previdenciária e na tomada de decisões relativas à aplicações financeiras do FUNPREV.

§ 2º - Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton de participação no valor de 0,50 (zero vírgula cinquenta padrão de referência municipal), mensais, desde que atendidos os requisitos determinados no § 2º, do art. 26 desta lei, condicionada a percepção na comprovação da participação nas reuniões mensais.

Art. 38 – Compete ao Departamento de Contabilidade Previdenciária:

I – Elaborar os demonstrativos e análises necessárias para efeitos de arrecadação, registro e controle, bem como enviá-los aos órgãos de controle externo e ao Ministério do Trabalho e Previdência, conforme determinar a legislação federal pertinente;

II - Efetuar os registros contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUNPREV, observadas as normas do Ministério da Previdência Social.

III – Formular estudos e emitir relatórios de temas relativos aos recursos previdenciários, mantendo atualizados os dados contábeis e financeiros do FUNPREV.

IV – Manter reconhecida na contabilidade consolidada do município as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

V – Manter os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

VI – Efetuar os empenhos e liquidação das despesas e pagamentos do RPPS;

VII – Efetuar o controle de contratos e convênios de assessoramento previdenciário;

VIII – Demais atividades necessárias à administração contábil e financeira do FUNPREV.

Art. 39 – As gratificações mencionadas neste capítulo, aos membros do COADFAPS e Comitê de Investimentos, não são acumuláveis com as gratificações do Presidente, Gestor Financeiro, Contador Previdenciário ou Diretor Previdenciário, cabendo ao servidor, no caso de acúmulo de funções, optar pela gratificação a ser remunerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – O pagamento dos benefícios será feito diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta bancária.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada ausência, moléstia contagiosa ou outro impedimento relevante, o pagamento poderá ser feito a pessoa que detenha poderes para tal, outorgados em procuração.

Art. 41 – A taxa de administração do FUNPREV será 2 % (dois por cento), calculado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, atendendo os seguintes parâmetros:

I - Vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do FUNPREV, devendo observar:

a) devem ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, se mantém destinada a esse fim, salvo se aprovada, pelo conselho administrativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao Município, Câmara de Vereadores, Autarquias ou Fundações Municipais ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º - Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 2º - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do conselho administrativo e dos demais órgãos estatutários do FUNPREV, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme definido no caput.

§ 3º - Além das despesas citadas, podem ser custeados pelos recursos relativos à taxa de administração do FUNPREV:

I - equipamentos e programas de informática necessários ao bom e regular funcionamento do FUNPREV;

II - diárias e passagens de servidores a serviço da unidade gestora;

III - cursos e treinamentos aos servidores em exercícios de atividades relativas ao FUNPREV;

IV – gratificações de encargo definidas nesta lei.

§ 4º – Ressalvado o disposto no *caput*, incumbe à Administração Municipal disponibilizar recursos humanos, local de funcionamento, material de expediente e demais móveis e serviços de infraestrutura para cumprir os procedimentos inerentes ao FUNPREV, a fim de resguardar a manutenção de sua estrutura administrativa.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 42 – O Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Diploma Legal, projeto de lei complementar versando sobre o Plano de Benefícios para os segurados do RPPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – O FUNPREV observará, no que couber, as normas que regem o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44 – Ficam revogados os dispositivos constantes na Lei nº 3.852, de 18 de julho de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 45 – Fica referendado por esta lei o art. 149, § 1º e § 1º A, da Constituição Federal, com texto da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 46 - O disposto no art. 15, § 2º, terá vigência 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, ficando válidas as contribuições determinadas no art. 9º, § 3º da Lei 3852/2001 durante o prazo de *vacatio legis* do dispositivo.

Art. 47 - O disposto no art. 17, incisos II e III, e anexo único terão vigência 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, ficando válidas as contribuições determinadas no art. 10, inc. II, e anexo único da Lei 3852/2001 durante o prazo de *vacatio legis* do dispositivo.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de agosto de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEONARDO ANTUNES PINTO  
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

**ANEXO ÚNICO – art. 17, inc. II e III**

***II - CUSTEIO ESPECIAL - ALÍQUOTAS***

Vigência	Alíquota Custeio normal – Inc. I	Alíquota custeio suplementar Inc. II	Total alíquota patronal
2023	28,00	10,17	38,17
2024	28,00	13,35	41,35
2025	28,00	13,00	41,00
2026 -2029	28,00	12,50	40,50
2030 -2033	28,00	11,45	39,45
2034 -2065	28,00	11,30	39,30

***III - CUSTEIO ESPECIAL – APORTES MENSAIS***

Vigência	Total aporte mensal	Aportes mensais Legislativo	Aportes mensais Executivo
2023	R\$ 520.633,04	R\$ 4.169,08	R\$ 516.463,96
2024	R\$ 811.426,02	R\$ 6.497,66	R\$ 804.928,36
2025	R\$ 829.381,25	R\$ 6.641,44	R\$ 822.739,81
2026	R\$ 847.336,48	R\$ 6.785,22	R\$ 840.551,26
2027	R\$ 865.291,71	R\$ 6.929,00	R\$ 858.362,71
2028	R\$ 883.246,94	R\$ 7.072,78	R\$ 876.174,16
2029	R\$ 901.202,17	R\$ 7.216,56	R\$ 893.985,61
2030	R\$ 919.157,40	R\$ 7.360,34	R\$ 911.797,06
2031	R\$ 937.112,64	R\$ 7.504,12	R\$ 929.608,52
2032	R\$ 955.067,87	R\$ 7.647,90	R\$ 947.419,97
2033	R\$ 973.023,10	R\$ 7.791,69	R\$ 965.231,41
2034	R\$ 990.978,33	R\$ 7.935,47	R\$ 983.042,86
2035	R\$ 1.008.933,56	R\$ 8.079,25	R\$ 1.000.854,31
2036	R\$ 1.026.888,79	R\$ 8.223,03	R\$ 1.018.665,76
2037	R\$ 1.044.844,02	R\$ 8.366,81	R\$ 1.036.477,21
2038	R\$ 1.062.799,25	R\$ 8.510,59	R\$ 1.054.288,66
2039	R\$ 1.080.754,48	R\$ 8.654,37	R\$ 1.072.100,11
2040	R\$ 1.098.709,72	R\$ 8.798,15	R\$ 1.089.911,57
2041	R\$ 1.116.664,95	R\$ 8.941,93	R\$ 1.107.723,02
2042	R\$ 1.134.620,18	R\$ 9.085,71	R\$ 1.125.534,47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

2043	R\$ 1.152.575,41	R\$ 9.229,49	R\$ 1.143.345,92
2044	R\$ 1.170.530,64	R\$ 9.373,27	R\$ 1.161.157,37
2045	R\$ 1.188.485,87	R\$ 9.517,05	R\$ 1.178.968,82
2046	R\$ 1.206.441,10	R\$ 9.660,83	R\$ 1.196.780,27
2047	R\$ 1.224.396,33	R\$ 9.804,61	R\$ 1.214.591,72
2048	R\$ 1.242.351,57	R\$ 9.948,39	R\$ 1.232.403,18
2049	R\$ 1.260.306,80	R\$ 10.092,17	R\$ 1.250.214,63
2050	R\$ 1.278.262,03	R\$ 10.235,95	R\$ 1.268.026,08
2051	R\$ 1.296.217,26	R\$ 10.379,73	R\$ 1.285.837,53
2052	R\$ 1.314.172,49	R\$ 10.523,51	R\$ 1.303.648,98
2053	R\$ 1.332.127,72	R\$ 10.667,29	R\$ 1.321.460,43
2054	R\$ 1.350.082,95	R\$ 10.811,07	R\$ 1.339.271,88
2055	R\$ 1.368.038,18	R\$ 10.954,85	R\$ 1.357.083,33
2056	R\$ 1.385.993,41	R\$ 11.098,63	R\$ 1.374.894,78
2057	R\$ 1.403.948,64	R\$ 11.242,41	R\$ 1.392.706,23
2058	R\$ 1.421.903,87	R\$ 11.386,19	R\$ 1.410.517,68
2059	R\$ 1.439.859,10	R\$ 11.529,97	R\$ 1.428.329,13
2060	R\$ 1.457.814,33	R\$ 11.673,75	R\$ 1.446.140,58
2061	R\$ 1.475.769,56	R\$ 11.817,53	R\$ 1.463.952,03
2062	R\$ 1.493.721,79	R\$ 11.961,31	R\$ 1.481.763,48
2063	R\$ 1.511.680,02	R\$ 12.105,09	R\$ 1.499.574,93
2064	R\$ 1.529.635,25	R\$ 12.248,87	R\$ 1.517.386,38
2065	R\$ 1.547.590,48	R\$ 12.392,65	R\$ 1.535.197,83